



**ESTA É A MINHA**  
**MINHA**  
**IDENTIDADE**

**RECONHECIMENTO JURÍDICO DO GÉNERO EM  
PORTUGAL**

**JÚLIA MENDES PEREIRA**  
**SANTIAGO D'ALMEIDA FERREIRA**

**API**

Título: *Este é a minha identidade. Reconhecimento jurídico do género em Portugal (relatório preliminar)*

Autores: Júlia Mendes Pereira e Santiago D'Almeida Ferreira

Ação Pela Identidade – API

Maio 2015

O presente relatório foi elaborado com o máximo de cuidado, no entanto não o consideramos terminado. Se tiveres sugestões, opiniões ou correções, envia-as para [associacaopelaidentidade@gmail.com](mailto:associacaopelaidentidade@gmail.com)

Como citar este documento:

MENDES PEREIRA, Júlia e D'ALMEIDA FERREIRA, Santiago (2015). *Esta é a minha identidade. Reconhecimento Jurídico do Género em Portugal (Relatório preliminar)*. Ação Pela Identidade – API: <http://www.facebook.com/apidentidade>



**Copyleft:** É dada liberdade para partilhar (copiar, distribuir e transmitir) e adaptar este trabalho, desde que seja atribuída a autoria da forma especificada pelos autores (mas sem sugerir de nenhuma forma que os autores colaboraram na tua utilização do trabalho) e não seja usado com propósitos comerciais. Se alterares, transformares ou usares os conteúdos deste trabalho, deverás distribuir os resultados da mesma forma ou de forma semelhante ao licenciamento usado aqui.

## ÍNDICE

### Conceitos

1. Introdução
2. Lei de identidade de género portuguesa
3. Novos paradigmas no reconhecimento jurídico do género
4. Conclusões

### Anexos

- I. Lei n.º 7/2011 de 15 de março
- II. Deliberação IRN
- III. Deliberação IRN

## Conceitos-chave

**Características sexuais** – as características cromossomáticas, gonadais e anatómicas de cada pessoa, que incluem os caracteres primários, como os órgãos reprodutivos e a genitália, e/ou estruturas cromossomáticas e hormonais; e caracteres secundários como a massa muscular, distribuição capilar, peito e/ou estrutura física.

**Identidade de género** – a vivência interna e individual do género, tal como cada pessoa o sente, o qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído à nascença, e que inclui a vivência pessoal do corpo; pode envolver a modificação da aparência ou das funções do corpo por meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que efectuados de livre escolha, e outras expressões de género, como o vestuário ou o modo de falar e gesticular.

**Pessoas intersexo** – pessoas cujas características sexuais que não são totalmente femininas nem totalmente masculinas; ou são uma combinação do feminino e do masculino; ou não são nem femininas, nem masculinas.

**Pessoas trans** – pessoas cuja identidade não corresponde ao sexo atribuído à nascença; incluindo pessoas que pretendam se submeter, tenham se submetido ou estejam a se submeter a processos de reatribuição sexual, assim como quem prefira ou escolha apresentar-se a si próprio de forma diferente das expectativas associadas ao género que lhe foi atribuído à nascença.

## 1. Introdução

Os documentos de identificação são um elemento obrigatório à vida em sociedade na esmagadora maioria das comunidades existentes no mundo. Nestes documentos, são apresentados dados variáveis sobre cada indivíduo, alguns dos quais determinados pelo sexo atribuído à nascença (menção ao sexo, nome e, em alguns casos, números de identificação), que nem sempre são concordantes com a identidade de género de cada pessoa. Esta discordância pode tornar-se, e torna-se muitas vezes, inconveniente para as pessoas que a sentem, relegando-as para situações de estigma e discriminação e consequente perda do total usufruto da sua cidadania. Por esse motivo, os procedimentos de reconhecimento jurídico do género são indispensáveis para garantir que a menção ao sexo constante nos documentos coincide com a identidade de género de cada um.

Nos últimos anos o debate sobre como legislar e estabelecer os procedimentos de reconhecimento de género têm-se desenvolvido de forma acelerada. Este debate tem permitido consensualizar, cada vez mais, a ideia de que o direito ao reconhecimento do género, assim como o direito ao livre desenvolvimento da identidade de género, devem ser encarados desde uma perspetiva dos Direitos Humanos. Neste sentido, encontramos nos *Princípios de Yogyakarta*<sup>1</sup>, redigidos nesta cidade por um grupo de especialistas internacionais em Direitos Humanos, um conjunto de princípios orientadores que têm como objetivo apoiar a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos, de forma compreensiva em relação à orientação sexual e à identidade de género. No contexto europeu, também temos vindo a assistir ao desenvolvimento de diversos princípios orientadores, especialmente dentro do Conselho da Europa. Da parte desta instituição, temos vindo a assistir a significativos avanços, desde o histórico relatório *Identidade de Género e Direitos Humanos*<sup>2</sup>, elaborado pelo anterior Comissário para os Direitos Humanos, Thomams Hammarberg, até à recentemente aprovada *Resolução sobre discriminação contra as pessoas trans*<sup>3</sup>, aprovada pela Assembleia Parlamentar.

## 2. Lei de Identidade de Género portuguesa

---

1 *The Yogyakarta Principles. Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity* (2007), disponíveis em <http://www.yogyakartaprinciples.org/> (em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo)

2 Hammarberg, Thomas (2011 [2009]), *Direitos Humanos e Identidade de Género*, traduzida e editada pela Transgender Europe (TGEU), disponível em <http://www.transrespect-transphobia.org/uploads/downloads/Publications/Hberg-port.pdf>

3 *Resolution 2048 (2015). Discrimination against transgender people in Europe*. Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Disponível em <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-DocDetails-EN.asp?FileID=21736&lang=EN>

A Lei de Identidade de Género<sup>4</sup>, aprovada em 2011, tornou Portugal no primeiro país no mundo a cumprir na totalidade os *Princípios de Yogyakarta*, assim como o primeiro estado-membro do Conselho da Europa a cumprir todas as recomendações do comissário Hammarberg, expressas no seu relatório. Cumpre também, quase na totalidade, a *Recomendação Rec(2010)5 do Comité de Ministros aos Estados-membros sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género*<sup>5</sup>, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa.

**2.1.** No que diz respeito ao reconhecimento jurídico do género, os *Princípios de Yogyakarta* referem que “nenhuma pessoa será obrigada a submeter-se a procedimentos médicos, incluindo a cirurgia de reatribuição de sexo, a esterilização ou a terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento jurídico da sua identidade de género”<sup>6</sup>. Já no seu relatório, o comissário Hammarberg recomenda “abolir a esterilização e outros tratamentos médicos exigidos como requisito jurídico necessário para reconhecer a identidade de género de uma pessoa”<sup>7</sup>. A Lei portuguesa foi uma das primeiras leis na Europa a abolir a esterilização e a realização de quaisquer cirurgias como pré-requisito para o reconhecimento jurídico do género das pessoas trans, sendo precedida apenas pelas leis do Reino Unido e de Espanha<sup>8</sup>. Ultrapassando as suas antecessoras, esta Lei foi mesmo a primeira a abolir a necessidade de terapia hormonal, tendo como único requisito, além da vontade expressa da própria pessoa, um “relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade”<sup>9</sup>.

**2.2.** No mesmo princípio, os *Princípios de Yogyakarta* referem também que “nenhuma condição, como o casamento ou a parentalidade, poderá ser invocada como tal para impedir o reconhecimento legal da identidade de género de uma pessoa”. Em relação ao casamento, o comissário Hammaberg manifesta preocupações semelhantes, e recomenda “eliminar qualquer restrição ao direito das pessoas trans de manter um

---

4 Lei n.º 7/2011 de 15 de março (Diário da República, 1.ª série — N.º 52), disponível em anexo.

5 *Recomendação Rec(2010)5 do Comité de Ministros aos Estados-membros sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género*, disponível em [http://www.coe.int/t/dg4/lgbt/Source/RecCM2010\\_5\\_PT.pdf](http://www.coe.int/t/dg4/lgbt/Source/RecCM2010_5_PT.pdf)

6 Princípio 3 dos *Princípios de Yogyakarta*. Ver nota 1.

7 Recomendação 4 do comissário Hammaberg. Ver nota 2.

8 *Gender Recognition Act* (Reino Unido, 2014), disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents>; *Ley 3/2007 de 15 de marzo* (Espanha, 2007), disponível em <http://www.boe.es/boe/dias/2007/03/16/pdfs/A11251-11253.pdf>

9 Artigo 3.º, *Lei n.º 7/2011 de 15 de março* (Diário da República, 1.ª série — N.º 52), disponível em anexo.

*casamento pré-existente, depois de reconhecida a mudança do género*<sup>10</sup>. A Lei portuguesa não obriga ao divórcio como requerimento. No entanto, nos casos de pessoas casadas que requeiram a mudança de sexo e nome próprio, é exigida declaração por parte do cônjuge, em como consente a mudança<sup>11</sup>. A Lei também garante que seja permitido à pessoa que veja reconhecido o seu género casar-se com uma pessoa de qualquer sexo, conforme a recomendação Rec(2010)5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa<sup>12</sup>. Já no que diz respeito à parentalidade, a Lei portuguesa cria algumas restrições, visto que apenas os filhos maiores de idade podem averbar ao seu assento de nascimento a identidade reconhecida da sua figura parental, e apenas se for o próprio filho a requerê-lo. A parentalidade de filhos menores não é, assim, reconhecida pela Lei – resultando necessariamente na perda dos direitos parentais.

**2.4.** As recomendações do comissário Hammarberg aconselham ainda os estados-membros a “desenvolver procedimentos eficazes e transparentes para mudar o nome e o sexo de uma pessoa trans nas certidões de nascimento, documentos de identificação, passaportes e outros documentos similares”<sup>13</sup>. A Lei portuguesa cria um procedimento administrativo, executado pelas Conservatórias do Registo Civil, que permite às pessoas trans ver juridicamente reconhecido o seu género, através da mudança do seu sexo e nome próprio no assento de nascimento e, conseqüentemente, em todos os documentos que lhe sejam relativos. A recomendação Rec(2010)5 aprofunda esta questão e estabelece que os procedimentos de reconhecimento devem ocorrer de forma “rápida, transparente e acessível”<sup>14</sup>. No primeiro destes padrões, a lei portuguesa adoptou a melhor prática até ao momento, ao colocar apenas oito dias como prazo máximo para que as conservatórias dêem resposta aos requerimentos recebidos. No entanto, no que toca a transparência e acessibilidade, ainda há caminho para percorrer.

**2.5.** A obrigatoriedade em apresentar um relatório de diagnóstico de perturbação mental, além de ser cada vez mais questionável do ponto de vista do respeito pela dignidade das pessoas trans, tem colocado entraves à aplicação da lei também pela forma como este requisito foi formulado. A Lei especifica que o relatório deve ser “*elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou*

10 Recomendação 4 do comissário Hammaberg. Ver nota 2.

11 Artigo 69.º do Código do Registo Civil, alterado pela Lei 7/2011 de 15 de março.

12 Parágrafo 21 do Anexo à Rec(2010)5. Ver nota 3.

13 Recomendação 3 do comissário Hammaberg. Ver nota 2.

14 Parágrafo 21 do Anexo à Rec(2010)5. Ver nota 3.

*privado, nacional ou estrangeiro*”, assim como “*subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo*”<sup>15</sup>, mas na verdade não se conhecem em Portugal quaisquer equipas multidisciplinares de sexologia clínica em funcionamento. No nosso país, a sexologia é ainda uma área clínica pouco reconhecida. No caso dos profissionais de medicina, apenas três anos depois da entrada em vigor desta lei, a 14 de fevereiro de 2014, o Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos homologou os critérios<sup>16</sup> de “admissão por consenso” de profissionais numa competência em sexologia clínica, com o fim de constituir um colégio que agregue os médicos com formação pós-graduada ou experiência clínica nesta área. É digno de nota que estes critérios não mencionem especificamente a formação em questões de identidade ou expressão de género, nem a experiência clínica com pessoas trans, como obrigatórios ou sequer recomendáveis para a admissão neste colégio. Já no que diz respeito aos profissionais de psicologia, a Ordem dos Psicólogos não possui até à data nenhuma especialidade em sexologia clínica formalizada. Neste contexto, é pouco clara a intenção do legislador quando estabeleceu nestes moldes o relatório exigido para aceder aos efeitos da Lei. A pouca clareza desta formulação levou mesmo a que alguns conservadores do registo civil, responsáveis pela execução do procedimento de mudança de sexo e nome próprio instituídos pela lei, levantassem dúvidas sobre os relatórios apresentados por vários requerentes. Estas dúvidas levaram o Conselho Técnico do Instituto dos Registos e Notariado (entidade pública tutelada pelo Ministério da Justiça que gere as Conservatórias do Registo Civil) a emitir uma deliberação<sup>17</sup> sobre o funcionamento dos procedimentos constantes na Lei. Embora seja claro que é a esta entidade que compete zelar pela boa execução desta lei, assim como garantir o seu cumprimento, é necessário ter em conta que os poderes deste instituto foram largamente extrapolados nesta deliberação, instituindo práticas abusivas e contraditórias ao espírito da lei.

**2.6.** É com clareza que é afirmado na letra da Lei que os relatórios devem ser subscritos, no mínimo, por um médico e um psicólogo. No entanto, o Conselho Técnico considerou suficiente pedir esclarecimentos unicamente à ordem profissional que organiza os primeiros. Suspeito será também que a própria Ordem dos Médicos não se tenha coibido de prestar esclarecimentos apenas sobre os profissionais que lhe dizem respeito, ou seja,

---

15 Artigo 3.º. *Lei n.º 7/2011 de 15 de março* (Diário da República, 1.ª série — N.º 52), disponível em anexo.

16 Critérios de admissão disponíveis para download em <https://www.ordemdosmedicos.pt/>.

17 *Pº C.C. 29/2011 SJC CT. Deliberação. Procedimento de mudança de sexo e de nome próprio*, do Conselho Técnico do Instituto dos Registos e Notariado (04/07/2011). Disponível em anexo.



os médicos com formação e experiência adequada para que sejam considerados sexologistas clínicos, como a definir também quais os profissionais agregados a outra entidade, a Ordem dos Psicólogos, que podem emitir os relatórios exigidos na Lei. Tal resulta na deliberação de que apenas sejam considerados e respeitados à luz da lei, os relatórios subscritos por profissionais de saúde (sejam médicos ou psicólogos) constantes numa lista elaborada pela Ordem dos Médicos, que é também responsabilizada pela sua atualização. Além de não serem conhecidos os critérios que residiram à elaboração desta lista, também não o são os critérios a usar para a sua atualização. Sublinham-se as dúvidas sobre o valor jurídico de uma lista de psicólogos com competência a executar determinada tarefa, sendo a mesma tutelada pela Ordem dos Médicos?

**2.7.** No que concerne à acessibilidade, além da barreira imposta pelo diagnóstico de perturbação mental, a obrigatoriedade de pagamento de uma taxa torna o reconhecimento inacessível a muitas pessoas trans. A Lei é omissa em relação à necessidade de pagamento de qualquer taxa associada ao processo de reconhecimento legal da identidade de género. No entanto uma alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, em 2012, estabeleceu o valor de 200€ como taxa para o procedimento (6.12 do Art. 18º do referido Regulamento, conforme Decreto-Lei n.º 209/2012 de 19 de setembro). Sabemos, pelos dados do *Inquério LGBT Europeu*<sup>18</sup>, que mais de metade da população trans portuguesa inquirida se sentiu discriminada em função de ser ou ter sido percebida como sendo trans (57% dos respondentes, acima da média europeia), e que a maioria dos inquiridos se encontra fora do mercado de trabalho e dos sistemas de ensino. Tal apenas pode ser justificado pela falta de reconhecimento de que as pessoas trans são alvo, demonstrando que a atual Lei de identidade de género está longe de ser acessível a todas as pessoas trans que dela necessitam.

**2.8.** Apesar das alterações introduzidas pela Lei de identidade de género, o Código do Registo Civil<sup>19</sup> português mantém-se um documento excessivamente generista e sexista, ao basear-se em pressupostos de género estritamente binários. Ou seja, a lei portuguesa obriga todas as pessoas a serem registadas com um nome concordante com o sexo

---

18 FRA – European Union Agency for Fundamental Rights (2014). *Being Trans in the European Union. Comparative analysis of EU LGBT survey data*. Disponível em <http://fra.europa.eu/en/publication/2014/being-trans-eu-comparative-analysis-eu-lgbt-survey-data>

19 Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e posteriores alterações. Disponível em [http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-rc/downloadFile/file/Codigo\\_do\\_Registo\\_Civil-Set09.pdf?nocache=1252073052.76](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-rc/downloadFile/file/Codigo_do_Registo_Civil-Set09.pdf?nocache=1252073052.76)

registado, estabelecendo que “os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, não devendo suscitar dúvidas sobre o sexo do registando” (103.º, 2-a). Os nomes neutros, desde uma perspetiva de género, constantes na onomástica nacional são bastante reduzidos. Dentro deste quadro, a Lei de identidade de género não cria qualquer alternativa, obrigando todos os que queiram alterar a sua menção ao sexo a alterarem também o seu nome próprio, embora garanta a liberdade de escolha entre qualquer dos nomes listados dentro do novo género.

### 3. Novos paradigmas no reconhecimento jurídico do género

Depois da Lei de identidade de género portuguesa entrar em vigor, em 2011, outros procedimentos de reconhecimento jurídico do género foram aprovados e postos em prática noutros países. Destes, destacam-se a Lei de identidade de género da Argentina<sup>20</sup>, em 2012, e o Ato de identidade de género, expressão de género e características sexuais<sup>21</sup> de Malta, em 2015. Ambas as legislações ultrapassam os meros procedimentos administrativos, instituindo o direito à identidade de género como direito fundamental de todas as pessoas, e a autodeterminação como único requisito para garantir o reconhecimento jurídico do género.

**3.1.** No dia 22 de abril de 2015, o Conselho da Europa voltou a marcar a história dos direitos das pessoas trans, desta vez através da sua Assembleia Parlamentar, ao aprovar uma resolução sobre discriminação contra pessoas trans<sup>22</sup>. Neste documento, são reforçados os apelos para que os estados-membros desenvolvam procedimentos “rápidos, transparentes e acessíveis” e, pela primeira vez, apela explicitamente por procedimentos de reconhecimento jurídico do género despatologizados, exortando os estados a “abolir a esterelização e demais tratamentos médicos obrigatórios, incluindo o diagnóstico de saúde mental, como requerimento jurídico necessário para reconhecer a identidade de género de uma pessoa nas leis que regulam o procedimento para alterar o nome e o sexo registados” (6.2.2). Outro apelo inovador é a recomendação aos estados

---

20 *Ley 26.743. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas*. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>

21 *Act No. XI of 2015, an act for the recognition and registration of the gender of a person and to regulate the effects of such a change, as well as the recognition and protection of the sex characteristics of a person*. Disponível em: [http://tgeu.org/wp-content/uploads/2015/04/Malta\\_GIGESC\\_trans\\_law\\_2015.pdf](http://tgeu.org/wp-content/uploads/2015/04/Malta_GIGESC_trans_law_2015.pdf)

22 *Resolution 2048 (2015). Discrimination against transgender people in europe*. Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Disponível em <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-DocDetails-EN.asp?FileID=21736&lang=EN>

para “considerar a inclusão de um terceiro género nos documentos de identificação, como opção para quem o pretenda” (6.2.4).

**3.2.** Também o Parlamento Europeu, no seu *Relatório Anual sobre os Direitos Humanos e a Democracia no Mundo em 2013*<sup>23</sup>, aprovado a 12 de fevereiro de 2015, instou aos estados-membros da União Europeia para “garantirem processos de reconhecimento de género rápidos, acessíveis e transparentes, assentes no respeito pelo direito à autodeterminação”. A autodeterminação das pessoas trans e a consequente despatologização dos procedimentos jurídicos de reconhecimento de género é, cada vez mais, o paradigma dominante entre aqueles que querem assegurar a igualdade e os direitos destas pessoas. De facto, a despatologização materializou-se em lei com a aprovação, no parlamento argentino, da Lei de identidade de género, a 8 de maio de 2012. Esta foi, de facto, a primeira lei a merecer tal denominação, visto ter sido a primeira a instituir o direito à identidade de género como um direito fundamental de todas as pessoas, e a basear qualquer reconhecimento neste direito básico. Em maio de 2014<sup>24</sup>, a Dinamarca tornou-se no primeiro país europeu a aproximar-se dos padrões da Argentina, ao aprovar uma alteração à sua legislação, permitindo às pessoas trans requerer a mudança do seu número de registo civil, para um conforme a sua identidade de género (o registo civil dinamarquês aplica um número de registo que permite identificar o sexo das pessoas registadas), assim como o nome e menção ao sexo. Processo semelhante ocorreu na Suécia, o mais antigo país europeu a possuir um procedimento de reconhecimento jurídico do género, instituído em 1972 – no entanto, este procedimento exigia, até 2012<sup>25</sup>, a esterilização das pessoas trans como requisito para a mudança. Em maio de 2014<sup>26</sup>, o Tribunal Administrativo de Estocolmo julgou como desnecessária a exigência de um diagnóstico de doença mental para que seja reconhecido o género de uma pessoa, visto que tal documento não é explicitamente requerido na lei de 2012. Fora da Europa, também o Distrito Federal da Cidade do México já aprovou legislação que

---

23 *Relatório Anual sobre os Direitos Humanos e a Democracia no Mundo em 2013 e a política da União Europeia nesta matéria (2014/2216(INI))*. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2015-0023+0+DOC+XML+V0//PT>

24 *Danish Act regulating the granting of a new gendered social security number to trans people*. Disponível em: <http://tgeu.org/danish-trans-law-amendments-2014-l-182-motion-to-amend-the-act-on-the-danish-civil-registration-system/>

25 *Sweden Gender Recognition Act*. Disponível em: <http://tgeu.org/sweden-gender-recognition-act-reformed-2012/>

26 “Swedish Court outlaws diagnosis requirement”. Disponível em: <http://tgeu.org/administrative-court-in-stockholm-striking-out-diagnosis-in-gender-recognition-16-05-2014/>

permite o reconhecimento do género, ao nível do registo civil, baseando-se somente na autodeterminação do género.

**3.3.** Os requisitos patologizantes para o reconhecimento do género são, de resto, condeandos por cada vez mais diversas instituições. No plano das organizações não-governamentais, podem destacar-se os pareceres da Amnistia Internacional<sup>27</sup>, que recomenda todos os estados a “*abolir os requisitos que submetem [as pessoas trans] a avaliação psiquiátrica e a receber um diagnóstico para obter o reconhecimento jurídico do género*”, ou da Transgender Europe (TGEU)<sup>28</sup>, que alerta que “*exigir a uma pessoa saudável que seja rotulada como doente mental para propósitos de um procedimento administrativo infrinje a dignidade humana e conduz a uma maior estigmatização e discriminação*” das pessoas trans, e que “*não é da competência de um estado definir ou avaliar a identidade de género das pessoas*”. Opinião semelhante tem a WPATH (Associação Mundial de Profissionais para a Saúde Trans), organização que congrega profissionais de saúde e de outras áreas e emite os mais conceituados padrões de acompanhamento clínico de pessoas trans ou de género diverso. Em comunicado publicado em janeiro de 2015<sup>29</sup>, a WPATH reforçou a sua posição, já manifestada anteriormente, de que “*nenhum tratamento ou diagnóstico de saúde médico, cirúrgico ou mental em particular é um indicador adequado para a identidade de género de alguém, pelo que estes não devem ser requisitos para a mudança jurídica do género*”.

**3.4.** No dia 1 de abril de 2015, o parlamento de Malta aprovou um Ato de identidade de género, expressão de género e características sexuais (publicado a 14 de abril). Esta lei é a segunda no mundo inteiro, e a primeira na Europa, a adoptar o mesmo princípio que rege a Lei argentina: o direito à identidade de género. Além de estabelecer um procedimento administrativo de reconhecimento do género baseado unicamente na autodeterminação, a lei maltesa alarga o seu âmbito às pessoas intersexo, garantido a proteção das suas características sexuais. As pessoas intersexo continuam sem reconhecimento na esmagadora maioria dos países do mundo, e a legislação

---

27 Amnistia Internacional (2014). *The state decides who I am. Lack of recognition for transgender people*. Disponível em:

[https://www.es.amnesty.org/uploads/media/The\\_state\\_decide\\_who\\_I\\_am.\\_Febrero\\_2014.pdf](https://www.es.amnesty.org/uploads/media/The_state_decide_who_I_am._Febrero_2014.pdf)

28 TGEU (2013). *Legal gender recognition in Europe*. Disponível em:

[http://tgeu.org/toolkit\\_legal\\_gender\\_recognition\\_in\\_europe/](http://tgeu.org/toolkit_legal_gender_recognition_in_europe/)

29 WPATH (2015). *Statement on identity recognition*. Disponível em:

[http://www.wpath.org/uploaded\\_files/140/files/WPATH%20Statement%20on%20Legal%20Recognition%20of%20Gender%20Identity%201-19-15.pdf](http://www.wpath.org/uploaded_files/140/files/WPATH%20Statement%20on%20Legal%20Recognition%20of%20Gender%20Identity%201-19-15.pdf)

internacional apenas as menciona pontualmente. Nils Muižnieks, atual Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, emitiu, em maio de 2014, um comentário sobre os direitos das pessoas intersexo<sup>30</sup>. No que diz respeito ao registo do sexo das pessoas intersexo, o comissário comenta que os *“certificados de nascimento e outros documentos oficiais requerem quase sempre a identificação do sexo do indivíduo visado. Geralmente, é impossível diferenciar o reconhecimento oficial de uma pessoa da definição do sexo do indivíduo. Desta forma, uma pessoa sem uma identificação clara do sexo pode facilmente cair num limbo onde a sua condição pessoal não é reconhecida na documentação oficial”*. Desde novembro de 2013, a legislação alemã prevê que, nos casos em que o sexo de um recém-nascido não seja determinável como feminino ou masculino, o registo do sexo fique em branco. Esta norma, além de comprometer a autonomia das figuras parentais da criança, visto que cabe aos médicos decidir se o sexo é ou não determinável, criou receio em vários ativistas intersexo, por reforçar a pressão em efectuar cirurgias cosméticas para normalizar a genitália das crianças intersexo – e evitar o limbo legal identificado pelo comissário Muižnieks e a possível e indesejável exposição das crianças, que pode promover ainda mais o estigma e a discriminação. Esta preocupação vai de encontro àquelas que o movimento intersexo identificou, durante o Terceiro Fórum Internacional Intersexo<sup>31</sup>, onde os ativistas apelaram para que se *“registre as crianças intersexo como femininas ou masculinas, com a consciência de que, como quaisquer pessoas, elas possam se identificar com outro sexo ou género ao crescer”*. Neste sentido, também para as pessoas intersexo é indispensável que o sexo registado seja facilmente corrigido, através de procedimentos administrativos simples. Os participantes do Terceiro Fórum Internacional Intersexo recomendam, por isso, que *“todos os adultos e menores capazes devam poder escolher entre feminino (F), masculino (M) e opções não-binárias e múltiplas”*. A Lei maltesa vem, neste sentido, instituir a necessidade de ter em conta as pessoas intersexo na construção de procedimentos de reconhecimento jurídico do género.

#### **4. Conclusões**

Apesar de Portugal ter procurado inovar e corresponder aos padrões internacionais mais desenvolvidos à data da aprovação da Lei de identidade género de 2011, os paradigmas

---

30 Muižnieks, Nils (2014) *A boy or a girl ou a person. Intersex people lack recognition in Europe*. Disponível em: <http://oieurope.org/intersex-people-lack-recognition-in-europe-comment-by-nils-muiznieks-council-of-europes-human-rights-commissioner/>

31 Public statement by the Third International Intersex Fórum. Disponível em: <http://oieurope.org/public-statement-by-the-third-international-intersex-forum/>

que a sustentavam alteraram-se rapidamente. É importante considerar que a Lei vigente em Portugal, além de permitir que muitas pessoas trans (as que correspondem aos seus requisitos) vissem o seu género reconhecido, permitiu iniciar em Portugal um processo verdadeiramente emancipatório. As pessoas trans estão hoje convencidas dos seus direitos e que é apenas a elas que compete tomar decisões sobre a sua identidade. O mesmo acontece com as pessoas intersexo, que começam a dar os primeiros passos para construir uma voz própria que conquiste os seus próprios direitos, começando por acabar com o vazio legal em que estas pessoas (sobre)vivem. Por este motivo, torna-se essencial garantir o direito à autodeterminação do género, como factor base para a construção de políticas efectivas que promovam o reconhecimento das pessoas trans e intersexo em todas as áreas da vida.

A Ação Pela Identidade – API recomenda que as seguintes propostas sejam postas em prática pelo Estado português:

- a) Alteração à Lei n.º 7/2011, de 15 de março, de forma a remover a obrigatoriedade de as pessoas trans serem diagnosticadas com “perturbação de identidade de género” para acederem aos efeitos da lei, incluindo a remoção da obrigatoriedade em apresentar relatório que comprove tal diagnóstico;
- b) Alteração ao Código do Registo Civil, no sentido de eliminar as normas de género estritamente binárias constantes no mesmo, permitindo a opção por nomes de género neutro no registo de crianças e na alteração de nome em adultos; eliminação da obrigatoriedade de trocar o nome em consequência da alteração à menção ao sexo;
- c) Criar alternativas para a menção ao sexo, além do feminino (F) e do masculino (M), tendo em conta as pessoas intersexo e outras pessoas não-binárias, que possam ser livremente escolhidas no momento de requerer a alteração da menção ao sexo;
- d) Tornar o procedimento de reconhecimento jurídico do género totalmente gratuito e acessível;
- e) Facilitar os procedimentos de reconhecimento jurídico do género para as pessoas trans e intersexo que vivem no estrangeiro, permitindo que os processos sejam apresentados e decididos junto das Embaixadas e Postos Consulares;
- f) Criar medidas de combate à discriminação em função das características sexuais, garantindo a proteção das pessoas intersexo e da sua autonomia, nomeadamente no acesso à saúde;

g) Garantir que o direito das pessoas trans em aceder a cuidados de saúde com o fim de adequar os seus corpos à sua identidade de género, incluindo tratamentos farmacológicos e intervenções cirúrgicas não é posto em causa e que a sua realização é baseada no consentimento informado.

## **Anexo I**

**Lei n.º 7/2011 de 15 de Março.**

***Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil***

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto e natureza**

1 – A presente lei regula o procedimento de mudança de sexo no registo civil e correspondente alteração de nome próprio.

2 – Este procedimento tem natureza secreta.

### **Artigo 2.º**

#### **Legitimidade e capacidade**

Têm legitimidade para requerer este procedimento as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género.

### **Artigo 3.º**

#### **Pedido e instrução**

1 – O pedido pode ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil e deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento;

b) Relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro.

2 – O relatório referido na alínea b) do número anterior deve ser subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo.

### **Artigo 4.º**

#### **Decisão**

1 – No prazo de oito dias a contar da apresentação do pedido, o conservador deve, consoante os casos:

a) Decidir favoravelmente o pedido e realizar o respectivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código;

b) Solicitar o aperfeiçoamento do pedido;

c) Rejeitar o pedido, quando da análise dos documentos instrutórios resultar que este manifestamente não se coaduna com as normas aplicáveis.

2 – Caso tenha sido solicitado o aperfeiçoamento do pedido nos termos da alínea b) do número anterior, o conservador deve decidir o pedido no prazo de oito dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais.

### **Artigo 5.º**

#### **Alteração ao Código do Registo Civil**

Os artigos 69.º, 70.º, 104.º, 123.º, 214.º e 217.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 131/95, de 6 de Junho,



alterado pelos Decretos -Leis n.os 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375 -A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Abril, 194/2003, de 23 de Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto, pelo Decreto- -Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelos Decretos -Leis n.os 247 -B/2008, de 30 de Dezembro, e 100/2009, de 11 de Maio, e pelas Leis n.os 29/2009, de 29 de Junho, e 103/2009, de 11 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 69.º  
[...]

- 1 – .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) A mudança de sexo e a consequente mudança de nome próprio;
- p) [Anterior alínea o].]
- q) [Anterior alínea p].]
- r) [Anterior alínea q).]
- 2 – .....

- 3 – .....
- 4 – Os factos referidos na alínea o) do n.º 1 apenas são averbados:
  - a) Aos assentos de nascimento dos filhos maiores da pessoa que mudou de sexo, a requerimento daqueles;
  - b) Ao assento de nascimento do outro cônjuge com consentimento deste prestado através de declaração perante oficial do registo civil ou de documento autêntico ou autenticado.

Artigo 70.º  
[...]

- 1 – .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) A mudança de sexo de qualquer dos cônjuges e a correspondente mudança de nome próprio, desde que haja consentimento do outro cônjuge, prestado por declaração perante o oficial do registo civil ou através de documento autêntico ou autenticado.
- 2 – (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008 de 30 de Dezembro.)

Artigo 104.º  
[...]

- 1 – .....
- 2 – .....
- a) .....

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) A alteração do nome próprio resultante da mudança da menção do sexo.
- 3 – .....
- 4 – .....
- 5 – .....
- 6 – .....
- 7 – .....
- 8 – .....

**Artigo 123.º**

[...]

- 1 – O estabelecimento da filiação, a alteração de nome consequente, a mudança de sexo e a consequente alteração de nome próprio, o nome dos avós, a adopção plena e o casamento dos pais podem ser integrados no texto do assento de nascimento ao qual tenham sido averbados, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo assento de nascimento.
- 2 – .....
- 3 – .....
- 4 – .....
- 5 – (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro.)

**Artigo 214.º**

[...]

- 1 – .....
- 2 – .....
- 3 – Dos assentos a que se mostre efectuado

qualquer averbamento de mudança de sexo e consequente alteração de nome próprio, só podem ser passadas certidões de cópia integral ou fotocópias a requerimento do próprio, dos seus herdeiros e das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal.

4 – (Anterior n.º 3.)

5 – (Anterior n.º 4.)

6 – As autoridades judiciais ou policiais e o IRN, I. P., podem sempre requerer certidão de qualquer registo ou documento, exceptuados os casos previstos no n.º 3.

**Artigo 217.º**

[...]

- 1 – .....
- 2 – .....
- 3 – .....
- 4 – .....
- 5 – No caso de registo cancelado decorrente de procedimento de mudança de sexo considera -se interessado apenas o próprio, os seus herdeiros e as autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal.»

**Artigo 6.º**

**Disposições finais**

- 1 – A presente lei aplica -se a todos os pedidos de mudança do registo do sexo efectuados a partir da sua entrada em vigor, independentemente da existência de processos judiciais pendentes ou de ter havido decisão judicial sobre a matéria em data anterior à vigência da presente lei.

2 – O Estado Português reconhece a alteração de registo do sexo efectuada por pessoa de nacionalidade portuguesa que, tendo outra nacionalidade, tenha modificado o seu registo do sexo perante as autoridades desse Estado.

Aprovada em 26 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República,

Jaime Gama.

Promulgada em 1 de Março de 2011.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de Março de 2011.

O Primeiro -Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

**Anexo II**  
**Deliberação do Conselho Técnico do IRN**  
**(Pº C.C. 29/2011 SJC CT)**

Assunto: Procedimento de mudança de sexo e de nome próprio

Com a entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, concretamente no dia 20 de Março de 2011, a mudança de sexo e a correspondente alteração de nome próprio passou a ser tramitada como procedimento do registo civil, nos termos definidos pelo diploma mencionado.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º da referida Lei, o procedimento inicia-se com a apresentação em conservatória de registo civil do requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento.

O requerimento deve ser acompanhado de relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro.

Dada a variedade de conteúdo dos documentos que têm sido apresentados como relatório de diagnóstico, juntamente com o requerimento, para a aplicação da lei ao caso concreto, mostra-se necessário explicitar e

concretizar o conceito de “relatório médico” expresso na alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º

Por outro lado, alguns dos requerimentos têm sido apresentados em consulados de Portugal no estrangeiro, pelo que também interessa definir a competência destas entidades para o procedimento em causa.

Assim, após informação prestada pela Ordem dos Médicos,

Considerando que o legislador definiu como documento essencial e probatório do pedido de mudança de sexo e nome o “relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género”;

Considerando que a Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, deixa ao critério dos profissionais emissores do relatório os critérios de diagnóstico da mencionada perturbação;

Considerando também que se conhece que o referido relatório só é emitido, após o competente acompanhamento médico e psicológico, se existir permanência do indivíduo no estado, por razoável período de tempo;

Considerando o espírito de colaboração com as entidades públicas invocado pela Ordem dos Médicos, prestando informação actualizada sobre as equipas multidisciplinares de sexologia clínica existentes em Portugal, no sector público e privado;

Considerando ainda que, de acordo com o n.º 1

do art.º 3.º da Lei mencionada, o novo procedimento é requerido em conservatória do registo civil para ser decidido pelo respectivo conservador,

O Conselho Técnico, em sessão de , delibera:

1. A decisão no procedimento de mudança de sexo e de nome próprio é da competência de conservador do registo civil;

2. O pedido deve ser apresentado em conservatória do registo civil, pessoalmente ou pelo correio, e instruído com requerimento escrito, contendo os elementos legalmente previstos e assinatura, e com relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género (art.º 3.º n.º 1 alíneas a) e b) da Lei n.º 7/2011, de 15 de Março);

3. O pedido em consulado de Portugal no estrangeiro, efectuado nos termos do número anterior, deve ser remetido a qualquer conservatória do registo civil do território nacional para que nela possa ser decidido;

4. Em Portugal, o relatório clínico elaborado por equipa multidisciplinar, subscrito por médico e

psicólogo (art.º 3.º n.º 2 da Lei mencionada), segue o modelo acordado entre a Ordem dos Médicos e as equipas multidisciplinares de sexologia clínica existentes em Portugal, no sector público e privado, constantes da lista apresentada pela Ordem, ambos anexos à presente deliberação;

5. O relatório elaborado por entidade estrangeira para a mesma finalidade, deve obedecer ao formalismo da Lei n.º 7/2011, isto é, deve ser subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo de equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, e reconhecido como tal no país de origem.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Técnico de 29 de Junho de 2011.

Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, relatora, Laura Maria Martins Vaz Ramires Vieira da Silva, Maria Filomena Fialho Rocha Pereira, Filomena Maria Baptista Máximo Mocica, José Ascenso Nunes da Maia.

Esta deliberação foi homologada pelo Exmo. Senhor Presidente em 04.07.2011.

### **Anexo III**

#### **Deliberação do Conselho Técnico do IRN (P.º C. C. 69/2011 SJC)**

Assunto: Mudança de sexo no registo civil.  
Relatório clínico proveniente do estrangeiro.

Questões conexas com esta problemática da transexualidade já foram objeto de uma deliberação no P.º C. C. 68/2010 SJC-CT, para o qual se remete, pelo que vamo-nos cingir à questão levantada neste processo que consiste em saber como proceder quando é apresentado relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica no estrangeiro.

A Lei n.º 7/2011 de 15 de março, criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil.

Nos termos do artigo 3.º desta lei, o pedido deve ser instruído com relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro e subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo (cfr. alínea b) e n.º 2).

A Ordem dos Médicos, por ser turno, elaborou um modelo de relatório e uma lista dos profissionais capacitados para assinar os

relatórios. Por conseguinte, no que concerne a relatórios elaborados por equipas clínicas nacionais não se levantam dúvidas, só estes profissionais podem formar as equipas, elaborar os relatórios e assiná-los.

Os problemas surgem quando os relatórios são provenientes do estrangeiro, ou seja, aqui as Conservatórias não dispõem de informação sobre a idoneidade e competências dos estabelecimentos nem dos subscritores dos relatórios, mas nestes casos a exigência de rigor na análise dos documentos e de meios de prova, terá de ser idêntica para conduzir a uma decisão segura e acertada.

Os relatórios terão de conter os requisitos exigidos pela Lei 7/2011, isto é, têm de provar o diagnóstico de perturbação de identidade de género e devem estar assinados pelo menos por um médico e um psicólogo.

Quanto à prova da idoneidade da instituição e às habilitações dos signatários dos relatórios deve ser feita pelos interessados de harmonia com o preceituado no artigo 348.º do Código Civil que diz que aquele que invocar direito estrangeiro deve provar a sua existência e conteúdo, sem embargo do Conservador poder fazer diligências nesse sentido junto das autoridades que achar mais adequadas, ao abrigo desta disposição legal ou do artigo 227.º do Código do Registo Civil, que permite ao Conservador, durante a instrução do processo, solicitar informações, requisitar documentos ou determinar outras diligências que considere necessárias.

Apesar deste artigo estar inserido no Capítulo II respeitante aos processos privativos do registo civil e o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio não estar regulado no Código do Registo Civil, pensamos que uma interpretação extensiva do artigo 221.º do Código do Registo Civil, contempla este processo, sobretudo por ser um processo da exclusiva competência das Conservatórias, onde é requerido, instruído e decidido.

Nestes processos pensamos haver todo o interesse por parte dos interessados na recolha e apresentação desta prova, porque a sua obtenção oficiosa poderá ser demorada.

Face ao exposto o Conselho Técnico delibera:

1 - O relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designado como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público

ou privado estrangeiro deve obedecer ao formalismo da Lei 7/2011, de 15 de março.

2 - Deve o requerente apresentar prova da idoneidade do estabelecimento público ou privado e dos profissionais que subscrevem o relatório.

3 - Pode o Conservador, por sua iniciativa, solicitar informações, requisitar documentos ou determinar outras diligências que considere necessárias, ao abrigo do artigo 227.º do Código do Registo Civil.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Técnico de 28 de setembro de 2012.

José Firmino Fernandes Lareiro, relator,  
António José dos Santos Mendes, Maria  
Filomena Fialho Rocha Pereira, José Ascenso  
Nunes da Maia.

Esta deliberação foi homologada pelo Exmo.  
Senhor Presidente em 01.10.2012.